



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADAS: Multivix Nova Venécia – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. e Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – ME		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 13, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face das Faculdades Multivix Nova Venécia, Multivix Serra e Multivix São Mateus, com sede nos municípios de Nova Venécia, Serra e São Mateus, respectivamente, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23709.000107/2016-51		
PARECER CNE/CES Nº: 229/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 13, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face das Faculdades Multivix Nova Venécia, Multivix Serra e Multivix São Mateus, com sede nos municípios de Nova Venécia, Serra e São Mateus, respectivamente, no estado do Espírito Santo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23709.000107/2016-51.

Segue transcrição *ipsis litteris* Nota Técnica nº 30/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, da SERES, para contextualizar o pedido das Instituições de Educação Superior (IESs):

[...]

I. RELATÓRIO

I.II. DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise do recurso (doc. SEI nº 2463273 e anexos) nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Multivix São Mateus - MULTIVIX SÃO MATEUS (cód. e-MEC nº 10685), à Faculdade Multivix Nova Venécia - MULTIVIX NOVA VENÉCIA (cód. e-MEC nº 1359) e à Faculdade Multivix Serra - MULTIVIX SERRA (cód. e-MEC nº 1326).

2. A Portaria nº 13, de 07/01/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 08/01/2021, que instaurou o processo sancionador, aplicou as seguintes medidas cautelares:

2.1. a apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

2.2. a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais as IESs figuram no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

2.3.a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do grupo Multivix na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe a denominação social completa das IESs que tem autorização do Ministério da Educação - MEC para ofertar os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e que, em obediência à legislação da educação superior, os alunos de uma destas IESs não tem o direito de ser certificados ou diplomados por outra, a não ser nos casos de transferência externa uma vez cumpridos os requisitos legais;

2.4. a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, nas modalidades presenciais e a distância - EaD, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pelas IESs, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

2.5. o sobrestamento de processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolizado;

2.6. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

2.7. a suspensão da prerrogativa de criação de novos polos EaD relativos à oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados.

I.II - DA QUALIFICAÇÃO

3. As IESs denunciadas no processo em epígrafe fazem parte do Grupo Multivix, que são detalhadas a seguir:

3.1. A MULTIVIX NOVA VENÉCIA, mantida pela Multivix Nova Venécia - Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.963.577/0001-97, está localizada na Rua Jacobina, nº 165, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Espírito Santo, CEP 29.830-000.

3.1.1. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do ato	Prazo
1999	Credenciamento	Portaria nº 1.299/1999, de 26/08/1999. Publicação: 27/08/1999	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2009	Unificação de Mantidas	Portaria nº 641, de 29/04/2009. Publicação: 30/04/2009	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2016	Recredenciamento	Portaria nº 1.212, de 26/10/2016. Publicação: 28/10/2016	27/10/2020
2019	Credenciamento EaD Provisório	Portaria nº 1.010, de 20/05/2019. Publicação: 21/05/ 2019	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2020	Alteração de Denominação de IES	Portaria nº 04, de 11/03/2020. Publicação: 11/03/2020	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

3.1.2. A IES tem 29 (vinte e nove) cursos de graduação cadastrados no sistema e-MEC e, dentre esses, 8 (oito) são da modalidade de licenciatura. Destaca-se o curso

de licenciatura em Artes (cód. e-MEC nº 1331392), autorizado pela Portaria nº 97 de 01/04/2016, encontra-se sem data de início de funcionamento no cadastro e-MEC.

3.1.3. Em 05/10/2020 foi iniciado o Processo nº 202021618 relacionado ao seu credenciamento institucional, que está na fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Vinculado a esse processo está a autorização provisória para a oferta dos cursos de: bacharelado em Ciências Contábeis (cód. e-MEC nº 1365977); bacharelado em Engenharia Ambiental (cód. e-MEC nº 1365978); e licenciatura em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 1365981) em fase de parecer final pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC.

3.1.4. Cabe salientar que a IES possui o Processo Regulatório nº 201608488, nos termos da Portaria nº 1.010, de 20/05/2019, relacionado ao pedido de credenciamento institucional para a oferta de educação superior na modalidade EaD, que está em fase de análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

3.1.5. A partir do Parecer nº 644/2018, do CNE/CES, o prazo do credenciamento provisório de uma IES é válido até a expedição do ato autorizativo definitivo; e as IESs provisoriamente credenciadas nesse ato não poderão participar de programas federais vinculados ao MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

3.2. A MULTIVIX SERRA é mantida pela Multivix Serra - Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.062.400/0001-48, e está localizada na Rua Barão do Rio Branco, 120 – Bairro Colina das Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.167-172.

3.2.1. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do ato	Prazo
1999	Credenciamento	Portaria nº 940/1999, de 22/06/1999. Publicação: 24/06/1999	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2011	Alteração de Denominação de IES	Portaria nº 248, de 06/07/2011. Publicação: 07/07/2011	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2011	Transferência de Manutenção	Portaria nº 248, de 06/07/2011. Publicação: 07/07/2011	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2015	Recredenciamento	Portaria nº 890, de 01/09/2015. Publicação: 02/09/2015	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2017	Credenciamento EaD	Portaria nº 767, de 22/06/2017. Publicação: 23/06/2017	22/06/2021

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

3.2.2. A IES tem o Processo nº 201904141 relacionado ao seu credenciamento institucional, que está na fase de avaliação pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

3.2.3. Vale considerar a existência de 44 (quarenta e quatro) cursos de graduação cadastrados no sistema e-MEC, e dentre esses, 11 (onze) são cadastrados na formação específica de licenciatura.

3.3. A MULTIVIX SÃO MATEUS é mantida pela Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.289.984/0001-84, e está localizada na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/n, Residencial Park Washington, São Mateus/ES, CEP 29.938-015.

3.3.1. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do Ato	Prazo
2008	Credenciamento	Portaria nº 1.236, de 09/10/2008. Publicação: 10/10/2008	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2016	Recredenciamento	Portaria nº 754 de 20/07/2016. Publicação: 21/07/2016	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2019	Credenciamento EaD Provisório	Portaria nº 1.010, de 20/05/ 2019. Publicação: 21/05/ 2019	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2020	Alteração de Denominação de IES	Portaria nº 5, de 11/03/2020. Publicação: 11/03/2020	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

3.3.2. A IES tem o Processo nº 201904168 relacionado ao seu recredenciamento institucional, que está na fase de avaliação pelo INEP.

3.3.3. Vale considerar a existência de 29 (vinte e nove) cursos de graduação cadastrados no sistema e-MEC, e dentre esses, 08 (oito) são cadastrados na formação específica de licenciatura.

3.3.4. Cabe salientar que o Processo Regulatório nº 201413167 relacionado ao pedido de credenciamento institucional para a oferta de educação superior na modalidade EaD foi arquivado a pedido da IES, enquanto isso, a IES obteve o credenciamento EaD provisório, nos termos da Portaria nº 1.010, de 20/05/2019.

I.III - RELATÓRIO

4. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de representação da Procuradoria da República no Espírito Santo - Órgão do Ministério Público Federal - MPF, nos termos do Ofício nº 5027/2015/PR-ES/GAB/CVSC (SEI nº 0048714), de 26/11/2015:

4.1. a representação do MPF/ES informou ao MEC sobre a Notícia de Fato nº 1.17.000.002585/2015-34, na qual consta manifestação da sra. Janaína Coelho Inácio, CPF 087.275.567-35, que relatou ter sido notificada pela Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo sobre o indeferimento do certificado de conclusão do curso de Formação Pedagógica de Docentes - Equivalência a Licenciatura Plena em Ciências Biológicas - que ela teria cursado na modalidade EaD na Faculdade Capixaba da Serra - antiga denominação social da MULTIVIX SERRA, sediada no município de Serra/ES;

4.2. o MPF/ES questionou o MEC se a MULTIVIX SERRA possuía ou já havia possuído autorização para a oferta do curso “Programa Inicial em Formação Pedagógica de Docentes - Equivalência a Licenciatura Plena em Ciências Biológicas” no ano de 2012;

4.3. em 15/01/2016, foram anexados aos presentes autos o Processo nº 23000.002463/2016-87, no qual consta representação da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo - SEDU/ES, nos termos do SEI nº 0091959, que trouxe denúncia quanto à oferta de cursos de Formação Pedagógica de Docentes e respectiva expedição de certificado por parte da MULTIVIX NOVA VENÉCIA e apresentou cópias dos certificados e históricos que foram recusados pelo referido sistema estadual de ensino, conforme as fls. 03 a 15 do doc. SEI nº 0091959;

4.4. na representação da SEDU/ES também consta a declaração de que a MULTIVIX SERRA, no período de 2011 a 2013, teria expedido certificados de cursos

do Programa Especial de Formação Pedagógica que foram ofertados pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA, conforme a declaração na fl. 20 do doc. SEI 0091959, e, com isso, a referida SEDU/ES solicitou que a SERES/MEC analisasse e informasse a legalidade dos procedimentos adotados pelas IESs mencionadas.

5. Em 02/02/2016, por meio do doc. SEI nº 0113529, foi protocolizado nos autos mandado judicial de segurança, de 19/01/2016, ajuizado pela Empresa Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A, mantenedora da MULTIVIX NOVA VENÉCIA, cuja decisão judicial deferiu, parcialmente, o pedido liminar para que o Estado do Espírito Santo se abstivesse de promover a análise da regularidade/validade dos cursos de complementação pedagógica e respectivos certificados emitidos pela referida empresa, com a consequente aceitação das inscrições realizadas com base nos referidos certificados, assim como suspendesse a comunicação com os ex-alunos dos cursos ofertados pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA, até futura manifestação do juízo.

6. Em 03/02/2016, por meio da Informação nº 3/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0127793), a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção ao pedido da SEDU/ES por subsídios para a sua defesa perante o mandado judicial supracitado, discorreu sobre os certificados de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Licenciatura em Matemática e Geografia emitidos pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA e sobre a emissão simultânea de títulos de cursos realizados por IESs localizadas em municípios distintos, com a indicação da necessidade de instauração de processo de supervisão para a verificação de possíveis irregularidades praticadas pela MULTIVIX SERRA e pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA, nos termos da legislação em vigor.

7. Em 15/04/2016, a partir da Informação nº 289/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 0197508), a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS/DPR/SERES explicou que, no ano de 2012, a MULTIVIX SERRA não possuía autorização para a oferta de curso superior de Ciências Biológicas, bem como não existia, até o ano 2016, qualquer pedido de autorização de tal curso ou reconhecimento de Programa de Formação Docente no sistema e-MEC.

8. Em 06/05/2016, por meio do Ofício nº 33/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0224764), nos termos do então vigente art. 47, do Decreto nº 5.773/2006, com redação já alterada pelo Decreto nº 8.754/2016, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES deu ciência à MULTIVIX SERRA da instauração do Processo de Supervisão nº 23000.020755/2015-11, posteriormente anexado ao Processo de Supervisão nº 23709.000107/2016-51, e solicitou a apresentação de esclarecimentos.

9. Em 23/05/2016, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0244638, a MULTIVIX SERRA se manifestou nos autos, afirmando que:

9.1. a Janaína Coelho Inácio foi aluna do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação em Ciências Biológicas, carga horária de 800 (oitocentas) horas, que foram devidamente aprovadas nas disciplinas;

9.2. ofereceu cursos de complementação pedagógica, com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e no art. 63 da Lei nº 9.394/1996;

9.3. nunca emitiu diploma para comprovar a habilitação no curso considerando que, para este tipo de curso, o certificado de conclusão de curso de Formação Pedagógica atenderia a legislação.

10. Em 20/07/2016, por meio dos ofícios especificados abaixo, a CGSO/DISUP/SERES deu ciência da instauração do Processo de Supervisão nº 23709.000107/2016-51 em face das IESs então constituintes do Grupo Multivix, nos termos do então vigente art. 47, do Decreto nº 5.773/2006, com redação já alterada pelo Decreto nº 8.754/2016, e solicitou a apresentação de documentos específicos:

10.1. MULTIVIX NOVA VENÉCIA, notificada nos termos do Ofício nº 316/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315023);

10.2. MULTIVIX SÃO MATEUS, antiga Norte Capixaba de São Mateus, notificada nos termos do Ofício nº 317/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315089);

10.3. Faculdade Brasileira Multivix Vitória, notificada nos termos do Ofício nº 318/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315137);

10.4. Faculdade Multivix de Cachoeiro, antiga Faculdade Espírito Santo, notificada nos termos do Ofício nº 319/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315170);

10.5. Faculdade Multivix de Castelo, notificada nos termos do Ofício nº 320/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315192);

10.6. Faculdade Multivix Cariacica, antiga Faculdade São Geraldo FSG, notificada nos termos do Ofício nº 321/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315217);

10.7. MULTIVIX SERRA, notificada nos termos do Ofício nº 322/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0315257).

11. Entre 04/08/2016 e 05/08/2016, por meio de petições protocolizadas sob os docs. SEIs nº 0334409, nº 0334732, nº 0334873, nº 0334867, as IESs Faculdade Multivix Cariacica, MULTIVIX SÃO MATEUS, Faculdade Multivix Vitória, e Faculdade Multivix Cachoeiro, respectivamente, alegaram que nunca ofertaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

12. Em 11/08/2016, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0353486, a MULTIVIX SERRA apresentou relação dos cursos de complementação pedagógica ofertados, o número de certificados emitidos, o plano de ensino e documentos referentes aos estágios supervisionados realizados pelos estudantes, conforme abaixo:

12.1. Matemática: 58 estudantes certificados;

12.2. Ciências Biológicas: 371 estudantes certificados;

12.3. Física: 06 estudantes certificados;

12.4. Português: 08 estudantes certificados;

12.5. Geografia: 05 estudantes certificados;

12.6. Artes: 97 estudantes certificados;

12.7. História: 29 estudantes certificados;

12.8. Química: 17 estudantes certificados.

12.9. Planos de Ensino (doc. SEI nº 0353498);

12.10. Documentação do estágio (doc. SEI nº 0353468).

13. Em 11/08/2016, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0353498 e outros, a MULTIVIX NOVA VENÉCIA e a MULTIVIX SERRA encaminharam os planos de disciplina e contrato de trabalhos dos docentes (doc. SEI nº 0353498), os documentos de matrícula (docs. SEIs nº 0353538 ao nº 0355981); e os dados da estudante Janaína Coelho Inácio (doc. SEI nº 0353523), conforme solicitado pela CGSO/DISUP/SERES nos ofícios que deram ciência da instauração do presente Processo de Supervisão.

14. Em 11/08/2016, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0361919, a MULTIVIX NOVA VENÉCIA apresentou a relação dos cursos de complementação pedagógica ofertados, o número de certificados emitidos, conforme abaixo, os dados dos docentes das disciplinas (doc. SEI nº 0361924) e os documentos de matrícula (docs. SEIs nº 0361932 ao nº 0361988):

- 14.1. Matemática: 627 estudantes certificados;
- 14.2. Ciências Biológicas: 45 estudantes certificados;
- 14.3. Física: 77 estudantes certificados;
- 14.4. Português: 66 estudantes certificados;
- 14.5. Geografia: 42 estudantes certificados;
- 14.6. Artes: 97 estudantes certificados;
- 14.7. História: 167 estudantes certificados;
- 14.8. Química: 222 estudantes certificados.

15. Em 08/09/2016, a mantenedora Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. protocolou solicitação à SERES/MEC para que fosse: (a) analisada a regularidade do procedimento em voga, especialmente em virtude do erro na intimação que gerou a impossibilidade de manifestação prévia (art. 47, do Decreto nº 5.773/2006); (b) concedida vista para cópia dos processos de nº 23000.031316/2016-14, 23709.000107/2016-51, 23000.020755/2015-11 e 23000.002463/2016-87; (c) fornecido detalhamento, com base na Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) sobre os órgãos para os quais o MEC prestou informações sobre os Programas de Formação de Docentes oferecidos pelas IESs mantidas pela requerente.

16. Em 13/09/2016, por meio do doc. SEI nº 0378979, a CGSO/DISUP/SERES enviou documento ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo sobre as possíveis infrações evidenciadas em fase preliminar de análise do Processo de Supervisão nº 23709.000107/2016-51, nos termos da Informação nº 10/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0375708).

17. Em 12/06/2017, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0707505, a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES enviou solicitação à SERES/MEC para que fosse analisada as informações quanto à legalidade dos procedimentos adotados pelo grupo MULTIVIX no que se refere à expedição de certificados do Programa Especial de Formação Pedagógica.

18. Em 13/06/2017, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0708942, a Procuradoria da República no Município de São Mateus encaminhou requerimento à SERES/MEC questionando:

18.1. se havia sido aberto processo de supervisão ou outro processo administrativo com relação aos fatos noticiados pela SEDU/ES em razão da MULTIVIX NOVA VENÉCIA ter emitido certificados de Programas Especiais de

Formação Pedagógica de Docentes em disciplinas para as quais não ministrava cursos de graduação e para alunos sem formação anterior em graduações relacionadas à habilitação pretendida;

18.2. *se havia sido aberto processo de supervisão ou outro processo administrativo em face da MULTIVIX SERRA por ter oferecido aulas em seu espaço físico para posterior certificação pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA no âmbito dos Programas Especiais de Formação Pedagógica.*

19. *Em 14/08/2017, a CGSO/DISUP/SERES emitiu a Informação nº 7/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 0784565) em resposta ao requerimento do MPF/ES, para informar sobre a instrução do presente Processo de Supervisão e de outras providências adotadas quanto à representação da SEDU/ES.*

20. *Em 24/05/2019, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 1566093, a Advocacia Geral da União – AGU encaminhou a cópia da Ação Judicial ajuizada pela sra. Patrícia Padrinho Banomo Ribeiro em face da Empresa Capixaba de Nova Venécia - UNIVEN - antiga denominação da MULTIVIX NOVA VENÉCIA, por meio do qual a autora da ação alegou ter cursado o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes – Equivalência a Licenciatura Plena, com área de habilitação em Matemática, concluindo-o em 2011, mas tomado conhecimento de que tal curso não seria reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC.*

21. *Em 30/12/2020, por meio do Despacho Ordinatório nº 205/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2391942), a CGSO/DISUP/SERES resolveu juntar por anexação aos presentes autos os processos nº 00732.001861/2018-88 e nº 00732.000516/2020-41, considerando a existência de pressupostos mínimos de correlação direta entre os fatos investigados, com a mesma causa de pedir e semelhança no tocante à tipologia das supostas irregularidades atribuídas às IESs do Grupo MULTIVIX.*

PROCESSO Nº 00732.001861/2018-88 (ANEXADO)

22. *Em 25/09/2018, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 1262545, foi apresentada ao MEC ação judicial ajuizada pela sra. Lorena Tereza da Penha Silva em face da MULTIVIX NOVA VENÉCIA, pela qual a autora alega ter cursado o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes – Equivalência a Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, candidatando-se a uma vaga no concurso para professor de ciências biológicas no sistema estadual de ensino do Espírito Santo e, embora aprovada e nomeada para o cargo em 21/06/2013 e já concluído também o curso de doutorado, teria sido surpreendida com a negativa de promoção funcional por parte do Governo do Estado sob a justificativa de que o certificado obtido junto à MULTIVIX NOVA VENÉCIA não teria validade.*

PROCESSO Nº 00732.000516/2020-41 (ANEXADO)

23. *Em 18/02/2020, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 1920695, foi apresentada ao MEC ação judicial ajuizada pela sra. Edilane Gomes da Silva em face da MULTIVIX NOVA VENÉCIA, por ter cursado, no ano de 2012, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com habilitação em Matemática, e ter sido notificada pela Superintendência Regional de Ensino de Linhares/ES de que o referido curso não possuía as respectivas autorizações oficiais.*

24. *A partir disso, foi emitida a Nota Técnica nº 105/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2394156), que restou confirmado todos os indícios de irregularidades citadas nos autos em face da MULTIVIX SÃO MATEUS, da*

MULTIVIX NOVA VENÉCIA e da MULTIVIX SERRA, e a Portaria nº 13, de 07/01/2021, instaurou o procedimento sancionador, bem como aplicou as medidas cautelares às três IESs.

25. No âmbito das petições protocolizadas pela MULTIVIX SÃO MATEUS, pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA e pela MULTIVIX SERRA, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, as IESs manifestaram suas irresignações contra a publicação da Portaria nº 13, de 07/01/2021, e **em conjunto interpuseram seus recursos** contra a instauração das medidas cautelares.

26. Os argumentos das IESs apresentados no doc. SEI nº2463273 e anexos foram os seguintes:

26.1. que não foram comprovadas e boa parte do conteúdo incluído no documento foi produzido unilateralmente após a defesa prévia, acarretando violação ao direito de defesa da Instituição;

26.2. que ocorreu a prescrição intercorrente, porque “o processo não conta com nenhum ato inequívoco de apuração ou conciliação no período entre o dia 12/10/2016 e o dia 14/12/2020, ficando inerte por tempo superior ao previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999”;

26.3. que as IESs defendem o direito ao saneamento de deficiências, previsto na LDB;

26.4. que entre a primeira intimação, feita ainda antes do Decreto nº 9.235/2017, e a notificação feita neste momento, novos fatos estão sendo alegados e outras irregularidades imputadas - (a) uma relativa a certificação cruzada e (2) outra relativa a oferta de EaD sem credenciamento - o que demandaria reinício do processo, caso não tivesse já ocorrido prescrição da pretensão punitiva.

27. As IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA requerem:

27.1. que seja declarada a prescrição intercorrente neste processo com a extinção da pretensão punitiva;

27.2. a declaração de nulidade do processo por desrespeito ao devido processo legal;

27.3. a inexistência de irregularidade declarando-se a insubsistência da denúncia e da apuração e, subsidiariamente, caso, por absurdo, seja observada alguma conduta irregular, requer que seja viabilizado um termo de compromisso ou aplicada comutação das penas mais graves da LDB por suspensão de no máximo 2 anos para a oferta do programa de formação docente.

27.4. pela oportunidade de comprovar o alegado por todos os meios, inclusive prova pericial, testemunhal e depoimento dos envolvidos no processo.

28. As IESs argumentam que, “devido ao volume de documentos requeridos e ao contexto da pandemia é necessária dilação de prazo para cumprimento das exigências relativas a instrução, nesse sentido relata ainda que chegou a fazer pedido de extensão do prazo pelo Balcão de Atendimento no MEC, mas não obteve até o momento nenhuma resposta.” (fl. 21)

29. É a breve síntese dos fatos.

ANÁLISE

II.I - DOS ASPECTOS FORMAIS

30. O Recurso (doc. SEI nº 2463273 e anexos) ora interposto pelas IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA recorrem, em conjunto, da determinação da Portaria nº 13, de 07/01/2021, no DOU de 08/01/2021, com fundamento na Nota Técnica nº 105/2020, no âmbito do Processo Sancionador nº 23709.000107/2016-51, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face de cada uma das IESs acima identificadas.

31. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo o Recurso interposto pelas IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA tempestivamente em 27/01/2021, conforme o doc. SEI nº 2463273 e anexos, contendo a assinatura do advogado procurador o sr. Tadeu Antonio de Oliveira Penina, legítimo representante das respectivas mantenedoras das IESs cadastrados no sistema e-MEC e, indubitavelmente, as IESs possuem interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 013/2021.32.

32. Portanto, os recursos acima identificados devem ser conhecidos.

II.II - DOS ASPECTOS MATERIAIS

33. Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações da MULTIVIX SÃO MATEUS, da MULTIVIX NOVA VENÉCIA e da MULTIVIX SERRA não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas abaixo.

34. Em sede preliminar, o recurso das IESs alega a prescrição intercorrente do presente Processo de Supervisão, argumentando que “(...) O processo ficou parado, sem qualquer ato inequívoco de apuração, julgamento ou conciliação, entre outubro de 2016 e dezembro de 2020”, vale considerar o seguinte aspecto da Lei nº 9873, de 23/11/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

34.1. por isso, de acordo com o Parecer nº 991/2009, da Procuradoria Federal Especializada da ANATEL, da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia Geral da União, esclarece que o Inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esclarece a segunda hipótese de interrupção da prescrição, que consiste em qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato. Na verdade, os atos destinados à instrução do processo são hábeis a interromper o prazo prescricional, porém, estes devem apresentar inequívoco caráter investigatório, ou seja, de apuração do feito. Todos os atos de apuração são aqueles que demonstram, em sua essência, natureza de investigação e reunião de elementos probatórios para a identificação da irregularidade e de sua autoria. Pois bem, seguem registros que atendem ao descrito acima:

34.1.1. em 12/06/2017, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 0707505, a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES enviou solicitação de esclarecimentos à SERES/MEC quanto à legalidade dos procedimentos adotados pelo grupo MULTIVIX, em relação à expedição de certificados do Programa Especial de Formação Pedagógica. Portanto, nos atos

gerados e registrados sob o protocolo nº 23000.024495/2017-14, consta a conclusão que foi acostada aos autos do presente processo de supervisão:

No que concerne aos cursos ofertados pela Instituição **MULTIVIX NOVA VENÉCIA**, ressalta-se que em consulta ao Cadastro do Sistema e-MEC não foram localizados registros ou pedidos de reconhecimento de curso “Programas de Formação Docente” no período citado, de 2011 a 2013, bem como a IES não possui curso Licenciatura em Matemática autorizado para a oferta no mesmo período informado na demanda. (SEI nº 0873675).

34.1.2. em 25/09/2018, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 1262545, a AGU solicitou à SERES/MEC o fornecimento de elementos de fato e de direito e demais documentos necessários para a defesa da União na ação judicial ajuizada pela sra. Lorena Tereza da Penha Silva em face da MULTIVIX NOVA VENÉCIA. Assim, todos os atos gerados e a reunião de elementos probatórios para a identificação da irregularidade foram acostados ao SEI nº 00732.001861/2018-88, que foi anexado ao processo de supervisão principal;

34.1.3. em 24/05/2019, por meio de petição protocolizada sob o doc. SEI nº 1566093, a AGU encaminhou a cópia da Ação Judicial ajuizada pela sra. Patrícia Padrinho Banomo Ribeiro, para que a União se defendesse nos autos do processo judicial, com toda a documentação esclarecedora da causa, inclusive eventual procedimento administrativo prévio. Portanto, os atos gerados foram registrados sob o Protocolo nº 00732.001364/2019-61, que foi acostado aos autos do presente processo de supervisão;

34.1.4. em 18/02/2020, a AGU solicitou à SERES/MEC os esclarecimentos necessários e os documentos pertinentes, com o intuito de dar subsídio à Procuradoria na defesa dos interesses da União nos autos da Ação Judicial ajuizada pela sra. Edilane Gomes da Silva em face da Empresa Capixaba de Ensino Pesquisa e Extensão S/A - Faculdades MULTIVIX.

34.2. portanto, não cabe argumentar que o processo ficou parado, pois os atos supracitados não foram atos de mero expediente nem existe a possibilidade de extinção do presente procedimento administrativo de supervisão, pois os apensos acima demonstram a natureza de investigação, com vistas a averiguar e a comprovar os dados necessários para a tomada de decisão acerca do processo e, assim, comprovar a materialidade das condutas das IESs investigadas.

35. Em seguida, as IESs afirmaram que “boa parte do conteúdo incluído no documento foi produzido unilateralmente após a defesa prévia, acarretando violação ao direito de defesa da Instituição” (fl. 2 do SEI nº 2463273) e que não foram comprovados os indícios de irregularidades de (i) oferta irregular de cursos de formação pedagógica; (ii) oferta sem o ato autorizativo para respectiva certificação por outra IES; e (iii) oferta de cursos EaD sem o devido credenciamento.

35.1. ressalta-se que a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, como é o caso do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria nº 315/2018, que estabelece como obrigação da SERES/MEC se basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidente quais sejam os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo:

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, **com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências**, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei 9784/1999 - grifos nossos).

35.2. desta forma, esclarece-se que, antes da emissão da Portaria nº 13, de 07/01/2021, da qual as IESs recorrem, a fase processual era a preparatória que, conforme definição constante entre os arts. 65 e 68 do Decreto nº 9.235/2017, consiste em uma fase preliminar instaurada para apurar se uma representação ou denúncia apresentará, de fato, algum indício capaz de revelar irregularidade administrativa e o seu resultado pode, inclusive, culminar na inexistência de elementos mínimos para a confirmação de deficiências ou irregularidades, como foi o caso;

35.3. até a Portaria nº 13, de 07/01/2021, não se trata, portanto, de uma fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, até a conclusão da fase do procedimento preparatório não há necessidade de produção de provas contrárias e de apresentação de alegações finais. Todas essas providências serão tomadas na presente fase, considerando a consistência material demonstrada à IES dentre os parágrafos 34 a 47 da Nota Técnica nº 105/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que subsidiou a abertura da fase sancionatória do presente processo;

35.4. assim, não há como as IESs questionarem a falta de oportunidade de se defender antes da fase sancionatória (fl. 12 do SEI nº 2463273);

35.5. adicionalmente, ressalta-se que as condutas pelas quais as IESs respondem o presente processo foram produzidas a partir das diversas representações contra elas e também coletadas nas próprias manifestações das IESs no presente processo, cabendo neste momento processual a análise de todo o contraditório e de todas as provas contrárias que as IESs venham a oferecer;

35.6. evidencia-se que as condutas atribuídas às IESs, caso sejam provadas, viriam a configurar irregularidades ou atos infracionais e não deficiências, o que, conforme explicado na Nota Técnica nº 105/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, não são passíveis de serem classificadas para a fase de saneamento, conforme abaixo:

53. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

54. Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são

passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

55. Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

56. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

57. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

58. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da MULTIVIX NOVA VENÉCIA, da MULTIVIX SERRA e da MULTIVIX SÃO MATEUS terem a oferta de cursos superiores de formação pedagógica de docentes presencial e EaD em desconformidade com os atos autorizativos e, além disso, a elevada probabilidade de terem emitido certificados dos programas especiais de formação pedagógica de docentes em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

36. Embora em sua defesa, a partir da fl. 15 do SEI nº 2463273, as IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA tentem justificar as irregularidades com base na interpretação da Resolução CNE/CEB nº 02/1997, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º/07/2015 e a atual Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019, as IESs não encontram respaldo na legislação educacional brasileira, uma vez que a oferta de cursos do PEFPD exige que a IES ofereça curso de graduação reconhecido de Licenciatura na área pretendida pelo estudante, constituindo-se tal exigência em requisito essencial para a oferta do programa de formação docente (PEFPD).

37. Vale ressaltar que todos os argumentos elaborados pela IES para justificar as irregularidades expostas no presente Processo de Supervisão têm como base o entendimento enviesado da legislação educacional, notadamente em relação ao art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e Resolução CNE/CP nº 02/2015, art. 14, § 5º, vigentes à época da oferta. Contudo, nas justificativas do CNE/MEC que subsidiaram as referidas Resoluções que tratam da oferta do PEFPD, tanto a legislação referente ao ano de 1997 quanto à legislação referente ao ano de 2015, resta evidente que a oferta do PEFPD foi autorizada às universidades e outras IESs que já estivessem

oferecendo cursos de licenciatura reconhecidos e com avaliação satisfatória, correspondentes às disciplinas nas quais se registra um número de professores habilitados insuficientes para a demanda nacional.

38. De modo semelhante, percebe-se o entendimento enviesado da legislação educacional atual, a Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019, notadamente em relação à natureza e à oferta do curso de licenciatura em Formação de Docentes para a Educação Básica, pela MULTIVIX SERRA, que já foi autorizado e está em fase de reconhecimento.

39. Torna-se contraditória a afirmação das IESs de que já não ofertam o curso de formação pedagógica e pretende, apenas, garantir a complementação dos cursos ofertados e disponibilizar os diplomas/certificados para encerrar o curso. (Fl. 14 do SEI nº 2463273).

40. Também de modo contraditório, o grupo de IESs propõe a extinção dos cursos de complementação e formação pedagógica com a autorização apenas para a emissão de diplomas e convalidação dos estudos, tal qual caso recente no CNE/MEC (Parecer CNE/CNE nº 404/2020). A afirmação da IES vai ao encontro dos indícios de oferta irregular dos cursos de formação docente que deixaram muitos profissionais do Estado do Espírito Santo em prejuízo, conforme apontado nos autos do processo em epígrafe.

41. Não procede a afirmação das IESs de que não houve oferta em desconformidade com o ato autorizativo e a respectiva certificação irregular, em desacordo com o art. 72, II e VI, do Decreto nº 9235/2017.

42. Ademais, o termo “Certificação/diplomação cruzada” utilizada na Nota Técnica nº 105/2020 (situação na qual a MULTIVIX SERRA a MULTIVIX SÃO MATEUS ofereceram as aulas para posterior certificação pela MULTIVIX NOVA VENÉCIA, pois aquelas não tinham o ato autorizativo pertinente) foi compreendido claramente pelas IESs, pelo que se expõe nos autos do processo, e isso não se torna impeditivo para o argumento sobre a falta de previsão legal dessa irregularidade, e de que não existe artigo da legislação que contempla tal situação. No item 49 da Nota Técnica nº 105/2020 fica claro a identificação de tal irregularidade:

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

[...]

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

[...]

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

(Decreto 9235/2017)

43. Sublinhe-se que as IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA apenas alegam que não ofertaram cursos de pós-graduação lato sensu EaD sem a devida autorização do MEC, afirmam que as aulas foram ofertadas presencialmente e que o ambiente virtual foi usado apenas como apoio aos estudantes, mas, não apresentam documentação que mostre o contrário dos indícios que constam da Nota Técnica nº 105/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

44. No que tange ao cumprimento das medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 13, de 07/01/2021:

44.1. a apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual:

44.1.1. foram apresentadas cópias dos contratos e documentos das matrículas, conforme itens 14 a 16 de Nota Técnica nº 105/2020, cujo conteúdo qualitativo que corrobora com o evidenciado no item II.II da referida Nota. Entretanto, não foram apresentados os documentos/comprovações relativos ao controle e registro acadêmico dos certificados emitidos pelas IESs envolvidas.

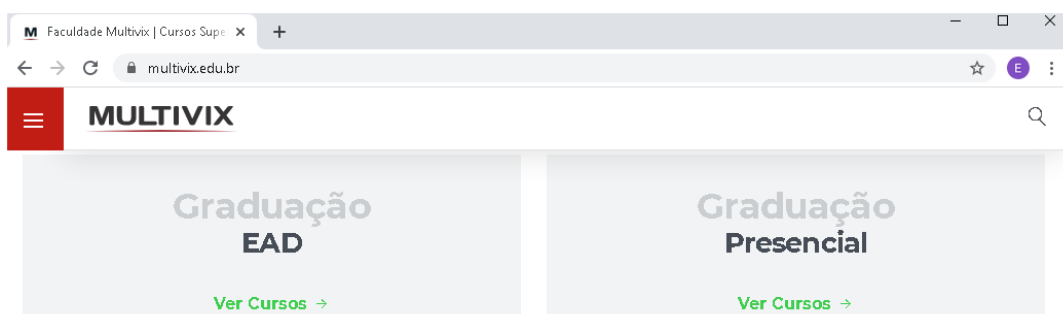
44.2. a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais as IESs figuram no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual:

44.2.1. 61 (sessenta e um) processos para os quais constam informações de que foram realizados acordos entre as partes;

44.2.2. 48 (quarenta e oito) processos ativos, dentre os quais constam processos do MPF nº 1.17.000.002143/2016-79 e nº 1.17.003.000024/2016-51.

44.3. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do grupo Multivix na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe a denominação social completa das IESs que tem autorização do MEC para ofertar os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e que, em obediência à legislação da educação superior, os alunos de uma destas IESs não tem o direito de ser certificados ou diplomados por outra, a não ser nos casos de transferência externa uma vez cumpridos os requisitos legais:

44.3.1. cabe ressaltar o descumprimento explícito das determinações, conforme é apresentado em:



Acesso em fevereiro de 2021.

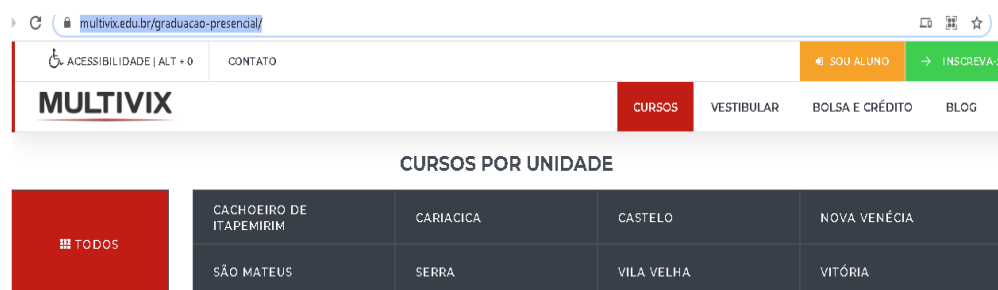
Multivix Nova Venécia: <https://multivix.edu.br/faculdade-particular/campus-nova-venecia/>



Acesso em fevereiro de 2021.



44.3.2. Ressalta-se que o grupo empresarial MULTIVIX continua a utilizar a identidade de “unidade” para todas as IESs, como se percebe a seguir:



Disponível em <https://multivix.edu.br/graduacao-presencial/>. Acesso em fevereiro de 2021.

45. Todos os fatos elencados desqualificam a defesa das IESs, tendo em vista a vasta documentação que compõe o processo administrativo e que apura a extensão da conduta irregular das respectivas IESs.

46. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as IESs MULTIVIX SÃO MATEUS, MULTIVIX NOVA VENÉCIA e MULTIVIX SERRA não trouxeram documentação suficiente para reverterem o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 13, de 07/01/2021, tentam prevenir e assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final do processo e, assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas cautelares e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador.

II - CONCLUSÃO

47. Considerando a determinação da Portaria nº 269, publicada no DOU de 09/10/2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da MULTIVIX SÃO MATEUS (cód. e-MEC nº 10685), da MULTIVIX NOVA VENÉCIA (cód. e-MEC nº 1359) e da MULTIVIX SERRA (cód. e-MEC nº 1326), em que conjuntamente interpuseram os respectivos recursos nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº 9.235/2017, e diante da ausência de argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelas IES supracitadas, na fase recursal dos presentes autos.

48. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE/MEC do recurso administrativo interposto contra determinações impostas pela Portaria nº 13, de

07/01/2021, publicada no DOU de 08/01/2021, com a proposição de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Técnica em Assuntos Educacionais
À consideração superior.*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, esta relatoria entende que, nos termos da legislação em vigor, a SERES aplicou, de forma correta, os procedimentos regulatórios ao caso em pauta, tendo analisado minuciosamente a questão por meio da Nota Técnica nº 30/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

Destaca-se que os argumentos apresentados pelas IESs para justificar as irregularidades expostas no presente Processo de Supervisão têm como base o entendimento equivocado da legislação educacional, no que diz respeito ao Programa Especial de Formação Pedagógica de Docente (PEFPD), notadamente em relação ao artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de junho de 1997, e Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, artigo 14, § 5º, vigentes à época da oferta.

As Faculdades Multivix Nova Venécia, Multivix Serra e Multivix São Mateus não apresentaram argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida.

Neste sentido, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere o indeferimento do pedido das IESs e a manutenção das determinações impostas pela Portaria SERES nº 13/2021.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 13, de 7 de janeiro de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Multivix Nova Venécia, com sede na Rua Jacobina, nº 165, bairro São Francisco, no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Nova Venécia – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado; da Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina das Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado, e da Faculdade Multivix São Mateus, com sede na Rodovia Othovarino Duarte Santos, s/n, bairro Residencial Park Washington, no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Norte Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente